

ACÓRDÃO JURÍDICO Nº 35.192, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES. EXERCÍCIO 2014. CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Processo nº : 150022014-00
 Classe: Prestação de Contas
 Órgão: Câmara Municipal de Benevides
 Responsável: Fredson Santos de Oliveira
 Advogado/Procurador: Elvis Ribeiro da Silva (OAB/PA nº 12.144)
 Instrução: 3ª Controladoria/TCM
 Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez K, de Mendonça Gueiros
 Relatora: Conselheira Mara Lúcia
 Exercício: 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Sr. Fredson Santos de Oliveira, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Benevides, no exercício de 2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fis. 258/262, por unanimidade, considerar regulares, as contas prestadas por Fredson Santos de Oliveira, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-3.128.822,43 (três milhões, cento e vinte e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de setembro de 2019.

Conselheiro Sérgio Leão
 Presidente

Conselheira Mara Lúcia
 Relator

Presentes: Conselheiros Mara Lucia, Antônio José e Sérgio Leão; Conselheiros Substitutos Adriana Oliveira e Procuradora Maria Inez Gueiros.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Benevides, exercício de 2014, de responsabilidade do então Vereador-Presidente, Sr. FREDSON SANTOS DE OLIVEIRA, com apresentação intempestiva do 2º Quadrimestre descumprindo o estabelecido na LC Estadual nº 84/2012. Quanto aos RGF's foram remetidos tempestivamente, nos termos da IN nº 01/2009/TCM.

A Lei Orçamentária Municipal nº 1.130/2013 fixou despesas em R\$ 2.736.342,00 (dois milhões, setecentos e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais). Houve a abertura de Créditos Adicionais de R\$-204.993,72 (duzentos e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), mantendo a autorização inicial.

As transferências totalizaram R\$-2.319.300,27 (dois milhões, trezentos e dezenove mil, trezentos reais e vinte e sete centavos).

A despesa orçamentária atingiu R\$-2.240.033,08 (dois milhões, duzentos e quarenta mil, trinta e três reais e oito centavos), paga na integralidade.

A Execução Financeira apresentada em Balancete, está de acordo com a levantada pelo órgão técnico, sendo os saldos comprovados na prestação de contas.

Quanto aos limites constitucionais, conforme sintetizados em quadro, segue detalhamento:

PONTO DE CONTROLE	VALOR R\$	(%)	PARÂMETRO	RESULTADO	BASE LEGAL
LIMITE DE 5% DA RECEITA	1.060.200,00	1,19	5%	CUMPRIU	ART. 29, VII DA CF/88
SUBSÍDIO DO PREFEITO COMO TETO NO ÂMBITO MUNICIPAL	7.600,00	-	20.000,00	CUMPRIU	ART. 37, XI DA CF/88
PERCENTUAL DO SUBSÍDIO DO DEPUTADO ESTADUAL	7.600,00	37,91	20.042,34 (40%)	CUMPRIU*	ART. 29, VI DA CF/88

LIMITE DE DESPESA DO PODER LEGISLATIVO	2.240.033,08	3,23	7%	CUMPRIU	ART. 29-A, CAPUT DA CF/88
LIMITE DE GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO	1.474.296,69	63,57	70%	CUMPRIU	ART. 29-A, § 1º DA CF/88
GASTOS COM PESSOAL (PODER LEGISLATIVO)	1.483.980,37	1,63	6%	CUMPRIU	ART. 20, III, "A" DA LRF 101/2000

[expandir tabela](#)

* cumprido com os esclarecimentos apresentados na Informação Complementar nº 336/2019/3ª Controladoria

O Ato de fixação dos subsídios dos Vereadores foi a Resolução nº 02/2012, cadastrada neste TCM-PA pela Resolução nº 10.755/2013/TCM.

Através da Citação nº 217/2018/3ª Controladoria/TCM, comprovada por AR e Edital (fls. 85/87), o gestor foi instado a apresentar defesa, a qual protocolada por intermédio do Processo nº 201810961-00, que subsidiou o Relatório Técnico Final (fls. 241/245), nos seguintes termos:

- a) Prestação intempestiva do 2º quadrimestre: permaneceu o descumprimento do prazo regimental.
- b) Pagamento de subsídio dos vereadores acima do ato de fixação no valor de R\$-239.400,00 (duzentos e trinta e nove mil e quatrocentos reais): em sua defesa o ordenador faz referência a Resolução nº 07/2018 que teria alterado o valor do subsídio. Entretanto, a mesma não se aplica para o exercício de 2014. Dessa forma, a falha está mantida.
- c) Não remessa dos Processos Licitatórios realizados no exercício: o defende informa que no exercício em comento não foram realizados novos processos licitatórios, mas sim, prorrogados através de termo aditivo aos contratos do exercício de 2013, que com a apresentação de documentação comprobatória (fls. 177/178 e 237/238), sanando a falha.

OBJETO	CONTRATO	CONTRATADO	VALOR (R\$)
Prorrogar o prazo do Contrato nº 001.2013.001 - CMB-INEX, por 12 meses	Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 001.2013.001 - CMB-INEX	SERPLAM - Serviços e Planejamento Municipal Ltda. - ME	120.000,00
Prorrogar o prazo do Contrato 002.2013.001 - CMB-INEX, por 12 meses	Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 002.2D13.001 - CMB-INEX	Assessoria Contábil, Empresarial Pública e do Terceiro Setor - ASCEP	120.000,00

[expandir tabela](#)

d) Descumprimento do disposto no art. 29, inciso VI, da CF/88: restou mantida a desobediência ao limite constitucional.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros (fls. 248/250), concluiu pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multas.

Findada a instrução, a 3ª Controladoria/TCM, em nova consulta ao E-contas (folha de pagamento), buscando a melhor análise dos autos, elaborou a Informação Complementar nº 336/2019 (fls. 251/253), nos seguintes termos:

a) Quanto ao pagamento de subsídio dos vereadores, acima do ato de fixação, no valor de R\$-239.400,00 (duzentos e trinta e nove mil e quatrocentos reais): especificamente, quanto ao suposto pagamento em desacordo com o Ato Fixador, Resolução nº 02/2012, cadastrado pela Resolução nº 10.755/2013/TCM, após a nova análise, foi detectada que a forma demonstrada do adiantamento de subsídios aos Vereadores, induziu a análise técnica, inicialmente, a considerar o adiantamento, como pagamento a maior, uma vez que, o montante apontado correspondia efetivamente ao adiantamento mensal.

A situação foi esclarecida com a documentação apresentada em meio documental, demonstrando que a parcela do adiantamento, é deduzida, estando inclusa nos DESCONTOS. Desta feita inexistindo a falha, conforme espelho de folha de pagamento de janeiro a dezembro (fls. 104/115);

Importa destacar, que no E-contas prestação de contas, quadrimestral e retificadora consolidada, respectivamente, constam comprovados em folha, pagamentos mensais de R\$-68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), totalizando em 12 (doze) meses o montante de R\$-820.800,00 (oitocentos e vinte mil e oitocentos reais).

Desta forma, resta caracterizado pagamento em obediência do já referido Ato de Fixação, inexistindo a falha, nos termos do demonstrado em quadro abaixo:

Vereador	Janeiro	Fevereiro	Marco	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	
----------	---------	-----------	-------	-------	-----	-------	-------	--------	----------	---------	--

Antonio Roberto de Oliveira	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7
Elder Ribeiro da Silva	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7
Ewerson Begot Pinheiro	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7
Francisca de Jesus Ferreira	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7
Fredson Santoss de Oliveira	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7
Ivaneide de Sousa Valadares	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7
Mauro Sérgio Sampaio Siqueira	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7
Rubinaldo Begot da Silva	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7
Simão da Silva Vitalino	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7.600,00	7
TOTAL	68.400,00	68.400,00	68.400,00	68.400,00	68.400,00	68.400,00	68.400,00	68.400,00	68.400,00	68.400,00	6
expandir tabela											

b) Sobre o descumprimento do art. 29, inciso VI, da CF/88, referente ao limite do Deputado Estadual, correspondente a 40% (quarenta por cento): com os esclarecimentos detalhados no item anterior, resta devidamente registrado o cumprimento do limite constitucional, inexistindo a falha, nos termos do demonstrado em quadro abaixo:

PONTO DE CONTROLE	VALOR R\$	(%)	PARÂMETRO	RESULTADO	BASE LEGAL
PERCENTUAL DO SUBSÍDIO DO DEPUTADO ESTADUAL	7.600,00	37,91	20.042,34 (40%)	CUMPRIU	ART. 29, VI DA CF/88
expandir tabela					

Em nova manifestação (fls. 256/257), o Ministério Público de Contas retificou o posicionamento, concluindo pela aprovação, com ressalva das contas, sem o prejuízo da aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Com base na instrução processual realizada pela área técnica deste TCM-PA e Parecer do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, referenciados em relatório, os quais acompanho, verifico que, após análise da defesa apresentada pelo ordenador das despesas, permaneceu como única impropriedade, a intempestividade do protocolo da Prestação de Contas do 2º quadrimestre, que dada a mora de 1 (um) dia, deixo de aplicar multa, em razão do pequeno lapso temporal.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 45, inciso I, da LC Estadual nº 109/2016, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Benevides, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. FREDSON SANTOS DE OLIVEIRA, devendo ser

emitido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-3.128.822,43 (três milhões, cento e vinte e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos).

Este é o voto que submeto a deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de setembro de 2019.

Conselheira Mara Lúcia

Relatora